



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
3.553	15/DEZ/2014	

DESPACHO
APROVADO

Sala das Sessões /15/012/14

GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

REQUERIMENTO N°. 1252 /2014.

EMENTA

Solicitam constituição de Comissão Especial de Inquérito, para apuração de fatos informados pela Agência da Previdência Social de Mococa, através do Ofício nº 393/2014, protocolado nesta Casa Legislativa em 12 de dezembro passado.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

REQUEREMOS à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa e de acordo com os artigos 121 e seguintes do Regimento Interno, a constituição de Comissão Especial de Inquérito, para apuração dos fatos informados pela Agência da Previdência Social de Mococa, através do Ofício nº 393/2014, protocolado nesta Casa Legislativa em 12 de dezembro passado – cópia anexa – doc. 01.

JUSTIFICATIVA

Foi protocolado na secretaria da Câmara Municipal de Mococa, no último dia 12, Ofício nº 393/2014 da Agência local da Previdência Social, informando que o Vereador Sr. Elias de Sisto encontra-se em gozo de benefício por incapacidade, desde 01 de novembro passado. Informa ainda que foi constatada a incapacidade para o trabalho, sendo que o benefício foi concedido até 30 de abril de 2015 – docs. 02.

No entanto, referido Vereador não comunicou a Câmara Municipal de Mococa do deferimento de seu pedido de Auxílio Doença. Desta forma, no silêncio de sua sabedoria, passou a perceber dois vencimentos, ou seja, o subsídio de vereador no valor de R\$ 1.744,65 (hum mil setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) e Auxílio Doença no valor de R\$ 3.415,00 (três mil quatrocentos e quinze reais) – docs. 03/05.

Tal fato, à princípio, caracteriza ato de Improbidade Administrativa, devendo ser apurado de forma mais aprofundada pela Comissão Especial de Inquérito, uma vez que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa prevê, as hipóteses de perda de mandato, no inciso II, Parágrafo 1º, do artigo 338, ou seja : - Percepção de Vantagens Indevidas.

A Lei Orgânica Municipal, na mesma linha, disciplina a questão no parágrafo 1º, do artigo 16, sobre a Perda de Mandato.

Por outro lado, a Câmara Municipal não pode ignorar a comunicação da Previdência Social (Órgão Federal), sob pena de ser conivente com eventuais atos de improbidade administrativa praticado, conforme parecer do Jurídico desta Casa – cópia anexa - doc. 06.

São estes os fatos, sendo que o número de membros para integrar a Comissão a ser formada deverá ser de 3 (três), de acordo com letra "b", do parágrafo único do artigo 122. O prazo de funcionamento será de 90 (noventa) dias.

Requer-se, de imediato o cumprimento do artigo 123 do Regimento Interno, sorteando-se os membros da Comissão a ser formada e, ainda, o prosseguimento de acordo com as disposições regimentais (artigos 121 à 139).

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 15 de dezembro de 2014.

Guilherme de S. Gomes
Presidente

Luiz Bras Mariano
Vereador

Edimar Alves
Vereador

Olairi Antônio da Silva
Vereador

Maria de Fátima da Silva
Vereadora

Francisco S. Souza Ferreira
Cicinho Sindicato
Vereador

Aloysio Andrade Filho
Vereador

Silviano Antônio de Moraes
Vereador

DOC. 01

INSS/21.035.04.0 – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MOCOCA

Ofício nº 393/2014

Mococa/SP, 10 de dezembro de 2014.

A(o) Il.mo.(a) Senhor(a)

GUILHERME DE SOUZA GOMES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa

Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP: 13730-047 – MOCOCA/SP

Referências:

Ofício s/nº: **de 08/12/2014**

Assunto: **Informação sobre concessão de Auxílio Doença**

Senhor Presidente,

Pelo presente, em atendimento à solicitação referenciada, informamos que dos atuais funcionários e dos vereadores em exercício de mandato, constante da RELAÇÃO DOS TRABALHADORES NO ARQUIVO SEFIP da Câmara Municipal de Mococa enviada, somente o Sr. ELIAS DE SISTO está em gozo de benefício por incapacidade desde 01/11/2014 e, para fins de retificação da Guia de Informação a Previdência Social e ao FGTS, segue anexo a Comunicação de Decisão e Histórico de Créditos da competência 11/2014 recebido no dia 02/12/2014.

Atenciosamente,

FRANCISCO DE ASSIS MÁXIMO

Gerente de Agência da Previdência Social - Substituindo



DOC. 02

COMUNICAÇÃO DE DECISÃO

NIT: 12201675890

2ª VIA

Número do Benefício: 6084847670

Espécie: 31

Número do Requerimento: 162249989

Ao Sr.(a): ELIAS DE SISTO

Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE 393, JARDIM NOVA MOCOCA

CEP: 13731295

Município: MOCOCA

UF: SP

Assunto: Pedido de Auxílio - Doença

Decisão: Deferimento do Pedido

Motivo: Constatação de incapacidade laborativa

Fundamentação Legal: Art.59 da Lei Nº8.213, de 24/07/1991; Artigos 71, 77 e 78 do Decreto Nº3.048, de 06/05/1999; Portaria Ministerial 359 de 31/08/2006, artigo 207, da IN 20 INSS/PRES. de 10/10/2007.

Em atenção ao seu pedido de Auxílio-Doença, apresentado no dia 10/11/2014, informamos que foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que foi constatada incapacidade para o trabalho.

O benefício foi concedido até 30/04/2015

Se nos 15(quinze) dias finais até a Data da Cessação do Benefício (30/04/2015), V.Sa. ainda se considerar incapacitado para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização do Pedido de Prorrogação.

A partir de 30/04/2015 (data da cessação do benefício) e pelo prazo de 30 (trinta) dias, V. Sa. poderá interpor Pedido de Reconsideração ou Recurso a Junta de Recurso da Previdencia Social.

O requerimento do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração poderá ser feito ligando para o número 135 da Central de Atendimento do INSS; ou pela Internet no endereço www.previdencia.gov.br ou uma Agencia da Previdencia Social - APS.

Data: 13 de novembro de 2014

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Agência da Previdencia Social: APS - MOCOCA **Endereço:** AV SENADOR JOSÉ ERMIRIO DE MORAIS, 100 , JARDIM LAVINIA
CEP: 13738300 **Município:** MOCOCA **UF:** SP

Termo de Responsabilidade: Responsabilizo-me, sob as penas do Artigo 171 do Código Penal, pela veracidade da documentação apresentada para a solicitação do benefício acima descrito.
Ciente, em 13 de novembro de 2014

Assinatura do Requerente / Representante Legal

FOLHA DE PAGAMENTO DE VEREADORES

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE HOLERITE E CHEQUE

COMPETÊNCIA: NOVEMBRO DE 2014

MOCOCA, 30 DE NOVEMBRO DE 2014

VERBA: 31.90.11.00 - PAGAMENTO VEREADORES

	NOME	TOTAL DE PROVENTOS	TOTAL DOS DESCONTOS	A RECEBER	RECEBO
1	AGIMAR ALVES	R\$ 2.628,58	R\$ 330,52	R\$ 2.298,06	<i>Bem 2.298,06</i>
2	ALOYSIO T ALIBERTI FILHO	R\$ 2.628,58	R\$ 330,52	R\$ 2.298,06	<i>2.298,06</i>
3	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	R\$ 2.628,58	R\$ 1.087,86	R\$ 1.540,72	<i>1.540,72</i>
4	EDUARDO ANTONIO BASSI	R\$ 2.628,58	R\$ 1.085,91	R\$ 1.542,67	<i>1.542,67</i>
5	EDUARDO RIBEIRO BARISON	R\$ 2.628,58	R\$ 330,52	R\$ 2.298,06	<i>2.298,06</i>
6	EULIAS DE SISTO	R\$ 2.628,58	R\$ 1.744,65	R\$ 883,93	<i>883,93</i>
7	ELISANGELA MAZZINI MAZZIERO BRAGANOLI	R\$ 2.628,58	R\$ 330,52	R\$ 2.298,06	<i>2.298,06</i>
8	FRANCISCO CARLOS CANDIDO	R\$ 2.628,58	R\$ 1.087,53	R\$ 1.541,05	<i>1.541,05</i>
9	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	R\$ 2.628,58	R\$ 63,06	R\$ 2.565,52	<i>2.565,52</i>
10	GUILHERME DE SOUZA GOMES	R\$ 3.830,22	R\$ 1.490,10	R\$ 2.340,12	<i>2.340,12</i>
11	LUIZ BRAZ MARIANO	R\$ 2.628,58	R\$ 1.108,51	R\$ 1.520,01	<i>1.520,01</i>
12	MARIA DE FATIMA DA SILVA	R\$ 2.628,58	R\$ 330,52	R\$ 2.298,06	<i>2.298,06</i>
13	ODAIR ANTONIO SILVA	R\$ 2.628,58	R\$ 330,52	R\$ 2.298,06	<i>2.298,06</i>
14	RENATO GOINGALVES DA FONSECA	R\$ 2.628,58	R\$ 1.087,53	R\$ 1.541,05	<i>1.541,05</i>
15	SERGIO ROBERTO DE SOUZA	R\$ 40.630,34	R\$ 11.068,85	R\$ 29.561,49	<i>29.561,49</i>
	TOTAL				

PAGUE-SE A IMPORTÂNCIA DE R\$ 29.561,49 (Vinte e nove mil quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos)

Gilberto Soares Novaes Junior
Contador Legislativo

*20.11.2014
103*

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO						DATA	
CAMARA MUNICIPAL DE MOÇORÉ			- Mensalista			Mensal	
CORPO LEGISLATIVO						Novembro de 2014	
VEREADOR							
CÓDIGO	NOME DO FUNCIONÁRIO		ORGANOGRAMA	NÍVEL	CLASREF:	-	
66	ELIAS DE SISTO		01.0				
COD.	DESCRICAÇÃO	REFERENCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS			
407	SUBSÍDIO	2.628,58	2.628,58	289,14			
50	I.N.S.S.	11,00		41,38			
58	I.R.R.F.	7,50		657,15			
424	FALTA VEREADOR	657,15		756,98			
434	FINANC BANCO DO BRASIL	756,98					
						TOTAL DE VENCIMENTOS 2.628,58	TOTAL DE DESCONTOS 1.744,65
						VALOR LÍQUIDO →	
2º v. SALÁRIO BASE			BASE CÁLC FGTS	FGTS DO MÊS	BASE CALC I.R.F	FAXA	
0,00			2.628,58	0,00	2.339,44	7,50	
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTANCIJA LIGUIDA DISCRIMINADA NESTE RECBIO ASSINATURA DO FUNCIONARIO							

Extrato de Pagamentos

Detalhamento de Crédito

Número do Benefício:

608.484.767-0

Nome do Segurado:

ELIAS DE SISTO

Competência:

11/2014

Período a que se refere o crédito:

01/11/2014 a 30/11/2014

Pagamento através de:

CARTÃO MAGNETICO

Espécie:

31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO

Banco:

BRADESCO

Agência bancária:

MOCOCA

Código da agência:

061865

Endereço do banco:

RUA ALFERES PEDROSA, 70

Disponível para recebimento de:

02/12/2014 a 30/01/2015

B.C.O.S

C R É D I T O S

Descrição das Rubricas	Valor
Mens. reajustada	2.927,04
13 salario	487,84
Arredondamento	,12

D É B I T O S

Valor Bruto	Valor dos Descontos	Valor Líquido
3.415,00	0,00	3.415,00

Este extrato vale para simples conferência



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO N° 43/2014

26.06

REFERÊNCIAS: Regime Geral da Previdência Social. Vereador beneficiário do auxílio-doença. Impossibilidade de exercício concomitante do cargo. Implicações legais e considerações.

INTERESSADOS: Mesa Diretora da Câmara e Vereador Elias de Sisto

Trata-se de caso em que parlamentar em gozo do benefício previdenciário denominado auxílio-doença continuou exercendo, indevidamente, o múnus de vereador.

Na espécie, o Sr. Elias de Sisto deixou de comunicar à Edilidade sua condição junto ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, situação que acarretou a percepção de proventos incompatíveis entre si (auxílio-doença e subsídio de vereador).

Vejamos, pois, as implicações jurídicas da conduta do nobre edil:

O afastamento do trabalhador com enfermidade temporária encontra respaldo no artigo 59 da Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

No caso vertente, o Sr. Elias de Sisto ingressou com pedido de auxílio-doença em 10 de novembro de 2014, tendo o INSS afastado o segurado de suas atividades habituais até o dia **30 de abril de 2015**. Sabidamente, o trabalhador que estiver em gozo de auxílio-doença será considerado licenciado pelo seu empregador (neste caso a Câmara Municipal de Mococa), conforme prevê o artigo 63 da lei. Vejamos:

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Com efeito, tal dispositivo é referendado pelo o disposto no artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Mococa:

Art. 12 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

(...)

Sobre a licença por motivo de saúde, também prevê o artigo 23 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa:

Art.23 – Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei,neste Regimento, ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

[...]

III – propor projetos de resolução dispondo sobre:

b) concessão de licença aos Vereadores, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Orgânica Municipal; [...]

Imperioso ressaltar que o afastamento do Vereador por motivo de doença, pelo Regime Geral de Previdência Social, em regra, se dá da seguinte maneira: Nos primeiros 15 (quinze) dias deverá a Câmara Municipal arcar integralmente com a remuneração do Vereador e, então, a partir do 16º dia caberá ao INSS realizar o pagamento do



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

benefício mensal, que deverá ser calculado aplicando-se, no caso do auxílio-doença, 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício.

Nesse sentido, em caso análogo, trazemos à baila trecho de consulta respondida pelo TCE/RS (PROCESSO N.º 10.087/02.00/01-8):

"Verificamos, assim, que os Vereadores que não estejam subordinados a regime próprio de previdência são segurados obrigatórios do RGPS, tão-somente com os direitos e obrigações daí decorrentes.

Em consequência, as normas postas na legislação municipal, tratando sobre matéria previdenciária e abarcando os vereadores que obrigatoriamente subordinar-se-iam ao RGPS, estariam derrogadas, como seria o caso de algumas daquelas previstas no transrito art. 13 da LOM.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto Federal nº 3.048/99, prevê as obrigações e os direitos dos segurados do RGPS, disciplinando o seguinte quanto ao tema em comento (10):

"Art. 39. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais:

"I - auxílio-doença - noventa e um por cento do salário-de-benefício;
"(...)

"Art. 71. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

"§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

“§ 2º Será devido auxílio-doença, independentemente de carência, aos segurados obrigatório e facultativo, quando sofrerem acidente de qualquer natureza.

“Art. 72. O auxílio-doença consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso I do caput do art. 39 e será devido:

“I - a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade para o segurado empregado, exceto o doméstico.” (Grifos nossos).

Desta forma, o Vereador, quando acometido de alguma moléstia, e que ficasse impossibilitado de desenvolver suas atividades:

a) até quinze dias, perceberia integralmente sua remuneração, a qual seria paga pela Câmara;

b) em período superior a 15 quinze dias, perceberia, a contar do 16º dia de afastamento, de parte do INSS, o benefício do auxílio-doença, cujo valor seria aquele definido pela legislação federal pertinente, não cabendo à Câmara efetuar qualquer pagamento de complementação, se houvesse.

(...)

g) face ao disposto no caput do art. 71, bem como no inciso I do art. 72, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto Federal nº 3.048/99, o Vereador, que, quando acometido de alguma moléstia, ficasse impossibilitado de desenvolver suas atividades até quinze dias, perceberia integralmente sua remuneração, a qual seria paga pela Câmara, sendo que se o afastamento suplantasse o período de 15 dias, o Edil perceberia, a contar do 16º dia de afastamento, de parte do INSS, o benefício do auxílio-doença, cujo valor seria aquele definido pela legislação federal pertinente, não cabendo à Câmara efetuar qualquer pagamento de complementação, se houvesse (subitem 2.2);

A handwritten signature in black ink, appearing to be a name, is placed here.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Todavia, o Vereador apresentou atestado médico à Câmara Municipal de Mococa, visando apenas justificar a sua ausência em duas sessões legislativas.

Posteriormente, requereu ao Departamento de Recursos Humanos da Câmara que preenchesse toda a documentação, para que pudesse ingressar com pedido de auxílio-doença junto ao INSS, mas após obter sucesso junto à autarquia previdenciária não encaminhou à Câmara o Comunicado de Decisão fornecido pela mesma.

Sob esse prisma, resta-nos concluir que o parlamentar pleiteou auxílio-doença diretamente perante o INSS e continuou a exercer normalmente a vereança, tendo recebido o subsídio de Vereador e o auxílio-doença concomitantemente.

Diante do recebimento do auxílio-doença, deverá o Vereador imediatamente informar a Câmara Municipal sobre a sua licença por moléstia, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Mococa e, ainda, realizar a devolução dos valores percebidos indevidamente a título de subsídio (a partir do 16º dia de afastamento), sob pena de sua conduta ser reputada como de má-fé.

Nesse sentido, trazemos à baila julgados dos Tribunais pátrios que concluem pela impossibilidade de percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, enquanto o segurado estiver no exercício da atividade de vereador:

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS À TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EXERCÍCIO DE CARGO DE VEREADOR. INDEVIDO O PAGAMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. - O INSS realizou procedimento administrativo, constatando irregularidade na concessão de auxílio-doença, no período de 01.01.2009 a 28.06.2011, ante o retorno voluntário ao trabalho, face ao vínculo com a Câmara Municipal e Prefeitura Municipal de Panorama. Pleiteia a devolução dos valores indevidamente recebidos. - O autor permanece exercendo o cargo de vereador do município e dele aufere rendimentos que garantem o seu sustento. - O artigo 11, alínea h, da Lei 8.213/91, admite como segurado obrigatório "o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

próprio de previdência social". - Garantir ao agente político o direito de recebimento de auxílio-doença concomitantemente a sua atividade de vereador é ofensa ao princípio da isonomia, posto que o exercício de qualquer outra atividade que esteja habilitado seria causa de cassação do benefício. Inviável o restabelecimento do auxílio-doença. - Cabível, porém, a suspensão da cobrança dos valores pagos a título de auxílio-doença no período de 01.01.2009 a 28.06.2011, bem como a inclusão do nome do agravante no CADIN. Enquanto pendente litígio judicial sobre o direito ao recebimento do benefício cessado, o autor não deve ser compelido a restituir os valores recebidos. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento." (grifo nosso) (TRF3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 462333, Processo n.º 0038957-65.2011.4.03.0000, UF SP, Órgão Julgador: Oitava Turma, Data do Julgamento: 01/10/2012, Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)

PREVIDENCIÁRIO, MANDADO DE SEGURANÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CANCELAMENTO, CARGO ELETIVO, VEREADOR, MÁ-FÉ RECONHECIDA, RESTITUIÇÃO DOS VALORES. 1. Tratando-se de atividade de natureza política, razoável o entendimento segundo o qual, se mantida a incapacidade laboral, deve-se considerar suspenso o pagamento da aposentadoria por invalidez enquanto o segurado estiver no exercício da atividade de vereador, restabelecendo-se-lhe quando este finalizar. 2. Tendo em vista a ausência de boa-fé subjetiva, porque o segurado tinha consciência que não poderia continuar a receber benefício previdenciário por exercer atividade remunerada, cabível a restituição dos valores indevidamente recebidos." (grifo nosso) (TRF4ª Região, Processo n.º APELREEX 50588129320134047000 PR 5058812-93.2013.404.7000, Relator: Paulo Paim da Silva, Julgamento 09/07/2014, Órgão Julgador: Sexta Turma, Publicação no D.E. em 10/07/2014)

Assim, não havendo qualquer informação por parte do Vereador à Câmara Municipal, sua conduta poderá ser considerada falta de decoro parlamentar, por força do artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Mococa e do artigo 338, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, que assim dispõem:

Art. 16 – Perderá o mandato o Vereador:
[...]



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

II – Cujo procedimento for declarado **incompatível com o decoro parlamentar**;

[...]
§1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a **percepção de vantagens indevidas**. [...] (grifo nosso).

Art. 338 – O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar que poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

[...]
Parágrafo 1º - É incompatível com o Decoro Parlamentar:

[...]
II – a percepção de vantagens indevidas; [...]

Porém, tal ato ultrapassa a falta de decoro parlamentar, podendo constituir, ainda, ato de improbidade administrativa e, consequentemente, infração político administrativa, por força do artigo 330, incisos II e IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa. Senão vejamos:

Art. 330 – São **infrações político-administrativas** do Vereador, nos termos da lei:

[...]
II – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de **improbidade administrativa**.

[...]
IV – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.
(Art. 16 § 1º LOM) [...]
(grifo nosso)

seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, para apurar as irregularidades praticadas e, ao final, concluindo pela prática de infração político-administrativa, decidir sobre a cassação do mandato do Vereador.

A handwritten signature is present at the top left of the page, enclosed within a large, roughly circular outline.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

nos termos do artigo 329 do mesmo diploma legal.

E, além disso, deverá a Casa de Leis informar ao Ministério Público o ocorrido a fim de que o promotor de justiça decida sobre o ajuizamento da competente ação de improbidade administrativa.

Cumpre esclarecer que, neste caso, a caracterização de infração político-administrativa por ato de improbidade, para fins de cassação, dependerá da sentença procedente em sede de Ação Civil Pública. Porém, nada impede que o juiz determine o afastamento liminar do agente público, conforme autoriza o artigo 20, da Lei 8.429/1.992.

Ante ao exposto, tendo em vista toda a legislação pertinente supramencionada, deverá a Mesa da Câmara, considerar o Vereador Elias de Sisto afastado de suas atividades de vereança, até a data de 30 de abril de 2015, devendo, assim, convocar o seu Suplente, pois o seu afastamento se dará por mais de 30 dias, devendo, ainda, requerer a instauração de uma Comissão Especial de Inquérito, para apurar as eventuais irregularidades na conduta do Nobre Edil.

S.M.J. é o Parecer.

Mococa, 15 de dezembro de 2014.

Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618